



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**

### **PREÂMBULO**

**OS VEREADORES QUE COMPÕEM A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, legítimos representantes do **POVO COLINENSE**, reunidos em **ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE REVISORA** para revisar a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**, em atenção aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de organizar a norma à frente das normas federais, especialmente as alteradas na Constituição Federal, com objetivo de fortalecer e dinamizar o exercício dos poderes, das instituições democráticas, bem como o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, os direitos da pessoa humana, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com paz social, **A MESA DIRETORA PROMULGA**, com fulcro no artigo 38, da Lei Orgânica Municipal, sobre a proteção de **DEUS** a nova **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**.

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Município de Colinas do Tocantins, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins, exercendo a competência e sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República e Constituição do Estado do Tocantins, organiza-se nos termos desta Lei.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 1º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

§ 2º. São cores oficiais do Município: O azul, amarelo, verde e branco. Estas cores deverão, preponderantemente, serem usados nos bens públicos, timbres, fachadas e outros.

§ 3º. É vedado o uso, preponderante, de cores não oficiais do Município, bem como promover a inserção de cores, imagens ou símbolos no interesse de identificar partido político, movimento social ou pessoa.

**Art. 2º.** A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I.** A prática democrática;
- II.** A soberania e a participação popular;
- III.** A transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV.** O respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V.** A programação e o planejamento sistemáticos;
- VI.** O exercício pleno da autonomia municipal;
- VII.** A articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII.** A garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX.** A acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**X.** A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

**XI.** A preservação dos valores históricos e culturais da população.

**Art. 3º.** Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

**Art. 4º.** O Município, respeitados os princípios fixados no artigo 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

## **TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL**

**Art. 5º.** O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** O povo exerce o poder:

**I.** Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

**II.** Pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município;

**III.** Pelo plebiscito e pelo referendo.

**§ 2º.** Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

**Art. 6º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e Legislativo, vedada a delegação de poderes entre si.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Parágrafo único.** O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 7º.** É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições devida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I.** Meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II.** Dignas condições de moradia;
- III.** Locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV.** Proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V.** Abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI.** Ensino fundamental e educação infantil;
- VII.** Acesso universal e igual à saúde;
- VIII.** Acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

**Art. 8º.** O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

**Art. 9º.** A lei disporá sobre:

- I.** O modo de participação dos Conselhos, bem como das associações e entidades representativas, no processo de planejamento municipal e,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

**II.** A fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

**III.** A participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo e/ou pelo Executivo.

**Art. 10.** O Legislativo e o Executivo poderão, conjunta ou separadamente, propor, no âmbito do Município, a convocação de plebiscitos ou audiências públicas, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor muito elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

**Art. 11.** Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade, com domicílio ou sede neste Município, é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 12.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pelo colegiado composto de Vereadores, cujo número é fixado por Decreto Legislativo, observado o limite previsto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, os quais compõem a Câmara Municipal, legitimamente eleitos dentre os cidadãos que satisfaçam a se seguintes condições de elegibilidade, sem prejuízo do disposto na lei eleitoral:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- I.** Nacionalidade brasileira;
- II.** Pleno exercício dos direitos políticos;
- III.** Alistamento eleitoral;
- IV.** Domicílio eleitoral;
- V.** Filiação partidária; e
- VI.** Idade mínima de dezoito (18) anos.

**Art. 13.** Compete ao Poder Legislativo Municipal, observado as regras do processo legislativo previsto Nesta Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I.** Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II.** Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III.** Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV.** Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias se o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V.** Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;
- VI.** Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII.** Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII.** Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX.** Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X.** Autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- XI.** Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII.** Criar, organizar e suprimir distritos (vilas e povoados), bairros e setores, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII.** Criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV.** Aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV.** Dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares, inclusive parcerias público-privadas e autorizar consórcios com outros Municípios;
- XVI.** Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração Pública Municipal;
- XVII.** Autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios públicos, vias e logradouros públicos, bem como denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;
- XVIII.** Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX.** Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX.** Aprovar os Códigos e normas de organização urbana, posturas, Obras e Edificações, aprovar a política municipal de meio ambiente, dentre outros que envolvam o interesse local.

**Art. 14.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I.** Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II.** Elaborar o seu Regimento Interno;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**III.** Dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração do Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**IV.** Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

**V.** Conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI.** fixar subsídios:

a) Do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

b) Dos Vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Art. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, estabelecendo que o total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nos termos do inciso VII, Art. 29, da Constituição Federal.

**VII.** Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**VIII.** Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Processantes e Comissões Disciplinares, nos termos desta Lei Orgânica e Regimento Interno;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- IX.** Convocar os Secretários Municipais ou responsáveis por órgãos da administração Pública para prestar informações sobre matéria de sua competência e atos de ofício;
- X.** Autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;
- XI.** Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, conforme previsto nesta Lei Orgânica Municipal;
- XII.** Tomar e julgar as contas do Prefeito, pós prévia análise do Tribunal de Contas e fornecimento de parecer prévio;
- XIII.** Zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV.** Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei, sem prejuízo do que dispõe o decreto-lei 201/67 (ou lei que venha o substituir);
- XV.** Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, sempre que solicitado;
- XVI.** Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;
- XVII.** Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XVIII.** Proceder, quando não apresentadas à Câmara, por meio do Tribunal de Contas, no prazo e forma estabelecidas na Lei e regimentos, à Tomada de Contas Especial do Prefeito, com auxílio do Tribunal de Contas, a qual será feita por meio de Comissão Especial

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**XIX.** Criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;

**XX.** Votar moção de censura pública aos secretários municipais e ao Chefe do Poder Executivo em relação ao desempenho de suas funções.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo ser aprovado até o dia 15 de dezembro, por voto aberto da maioria de seus membros.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

**Art. 15.** No primeiro dia do ano de início de cada legislatura, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse prestando o seguinte compromisso:

***PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A  
LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DEFENDENDO A JUSTIÇA  
SOCIAL, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO  
A TODOS OS CIDADÃOS.***

**§ 1º.** No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se (se preferir ou, declarar a compatibilidade de horário para fins de atendimento ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município de Colinas do Tocantins, e ainda no portal da transparência da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias do ato de protocolo.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º. Não comparecendo o Vereador para tomar posse e nem o justificar após passado o prazo previsto no § 3º deste artigo, será declarada pela mesa diretora a vacância do cargo, e convocado o primeiro suplente do partido ou coligação, na forma regimental.

**Art. 16.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Parágrafo único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art.17.** O Vereador não poderá:

**I.** Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica Municipal;

#### **II.** Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica Municipal;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

#### **Art. 18.** Perderá o mandato o Vereador:

**I.** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II.** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III.** Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**IV.** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, conforme previsto no artigo 15 da Constituição Federal;

**V.** Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3(dois terços), assegurado o direito ampla defesa e contraditório.

§ 3º. Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito ampla defesa e contraditório.

§ 4º. No caso de processo de cassação pela ocorrência do disposto nos incisos I e II desta artigo, será aplicado o procedimento previsto no Regimento Interno e no que for compatível, o disposto no artigo 5º do Decreto-lei 201/67, bem como o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 19.** A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

**Art. 20.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I.** Por motivo de doença devidamente comprovada;

**II.** Em face de licença-gestante ou paternidade;

**III.** Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**IV.** Para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**§ 1º.** Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

**I.** Licenciado nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

**II.** Licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

**§ 2º.** A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

**Art. 21.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a ser pago pelo Poder nomeador.

**Art. 22.** No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30(trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

**§ 1º.** O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não tomando posse o 1º suplente, será imediatamente convocado o 2º suplente, observado no mais o disposto neste

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

artigo, convocando-se, na ordem, os demais suplentes, acaso o 2º suplente também não tome posse no prazo aqui previsto.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 23.** No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Pública, inclusive junto ao Tribunal de Contas, de vendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se prestadas as contas ou informações já prestadas ou entrega de documentos ao Tribunal de Contas pelo Poder Executivo.

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

**Art. 24.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 26.** O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida uma reeleição por um único período subsequente.

**Parágrafo único.** Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, assegurada a contraditório e ampla defesa, quando negligente ou omissa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar aquele mandato.

**Art. 27.** À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I. Tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do artigo 14, nos termos do Regimento Interno;
- II. Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento do Poder Legislativo Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- III. Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação do Poder Legislativo Municipal;
- IV. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício ou valor repassado à maior em razão do duodécimo;
- V. Enviar ao Tribunal de Contas, no prazo legal fixado, as contas do exercício anterior;
- VI. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar sanções pertinentes aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

VII. Declarar a perda do mandato de Vereador na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno;

VIII. Instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

**Art. 28.** Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO IV DAS SESSÕES**

**Art. 29.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 30.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**Art. 31.** No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

- I. Pelo Prefeito;
- II. Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2(dois) dias.

§ 2º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### **SEÇÃO V DAS COMISSÕES**

**Art. 32.** A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Estudar proposições submetidas ao seu exame, na formado Regimento;
- II. Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração pública municipal, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo quanto às contas, o auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

**III.** Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

**IV.** Convocar os Secretários Municipais e outros detentores de cargos de chefia, direção ou assessoramento da administração pública municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**V.** Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

**VI.** Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

**VII.** Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

**VIII.** Realizar audiências públicas;

**IX.** Solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos que possam influir ou ajudar esclarecer fatos a serem apurados pelo Poder Legislativo por meio do processo ou comissão competente;

**X.** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

**XI.** Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, quando lhes couber esclarecer ou opinar;

**XII.** Requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, acaso não estejam em poder do Tribunal de Contas;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**XIII.** Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações e documentos já entregues pelo Poder Executivo Municipal, inclusive referentes ao seus fundos, autarquias ou fundações, sobre prestação de contas e outros assuntos inerentes à atuação administrativa.

§ 3º. As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, percentual a ser aferido sobre o último censo do IBGE, desde que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

§ 4º. O Poder Legislativo Municipal poderá criar Comissão temporária, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) mediante requerimento deferido pelo plenário, voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas.

**Art. 33.** O Poder Legislativo Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. A Comissão atuar também durante o recesso parlamentar, e terá o prazo máximo de até cento e vinte (120) dias, prorrogável por uma única vez, por até metade, mediante requerimento da comissão e deliberação do Plenário, por maioria simples, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando no mesmo período, pelo menos outras duas, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo, sendo o assunto relevante, de urgência ou emergência face à gravidade a ser demonstrada no requerimento, devidamente comprovado por documentos ou outras provas.

§ 5º. A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será feita observado a regra de composição das comissões permanentes, sendo impedido dela participar o parlamentar que foi citado como autor, co-autor ou partícipe do fato em apuração, devendo ser convocado o suplente para quando da votação do parecer da comissão em plenário.

§ 6º. Do ato de criação poderá constar a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e os assessoramentos necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§ 7. O Regimento Interno disporá sobre o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art. 34.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

**I.** Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, necessários aos seus trabalhos;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**II.** Determinar diligências, ouvir indiciados e informantes, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, designar audiências, tomar depoimentos de autoridades, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

**III.** Incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, para que realizem serviços administrativos, inclusive externo de citação, notificação e intimação, bem como demais diligências necessárias aos trabalhos, sob designação do presidente da comissão;

**IV.** Deslocar-se para realização de investigações, obtenção de documentos e informações, bem como para fins de realizar audiências públicas;

**V.** Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

**VI.** Se forem o fato principal tiver fatos inter-relacionados com aquele, objeto do inquérito, deve a comissão manifestar-se sobre cada um em separado, mesmo antes de finda a investigação dos demais, fundamentando o parecer.

**Parágrafo único.** As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

**Art. 35.** Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará parecer com suas conclusões e encaminhamentos que entender necessários, o qual deverá ser submetido ao plenário para aprovação, e após, ser publicado.

**§ 1º.** Os encaminhamentos poderão ser:

**I.** À mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- II.** Ao Ministério Público e/ou à autoridade policial competente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III.** Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo e demais atos previstos no ordenamento legal;
- IV.** À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento dos encaminhamentos adotados.

**Art. 36.** Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, composta por 3 (três) vereadores, e eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento, cuja composição obedecerá a proporcionalidade da representação partidária.

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 37.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica.
- II. Leis complementares, ordinárias e delegadas.
- III. Medida Provisória.
- IV. Decretos legislativos.
- V. Resoluções.

**Art. 38.** As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões serão tomadas por voto aberto, exceto nos casos previstos nesta lei e/ou no regimento interno.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Parágrafo único.** A forma de votação será mediante indagação dos membros do plenário ou das comissões sobre como votam, considerando voto de acordo com a matéria ou objeto discutido, os que permanecerem sentados, e contrários os que se colocarem de pé ou manifestarem o voto contrário mediante uso da palavra.

**Art. 39.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** Do Chefe do Poder Executivo;
- III.** De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**§ 1º.** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

**§ 2º.** A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º.** A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**§ 4º.** A matéria constante de emenda rejeitada ou há vida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 40.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- I.** Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Municipal, exceto junto ao Poder Legislativo;
- II.** Fixação ou aumento de remuneração dos servidores do Poder Executivo, inclusive da administração indireta ou fundacional;
- III.** Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV.** Organização administrativa e matéria orçamentária;
- V.** Desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

§ 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco (45) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º. São legitimados para propor os demais projetos de Leis:

- I.** Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II.** Comissões da Câmara Municipal, ou de vereador;
- III.** Chefe do Poder Executivo;
- IV.** Cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

**Art. 41.** O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante apresentação conjunta de justificativa na mensagem do projeto, solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30(trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

**Art. 42.** O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução e o respectivo procedimento de tramitação.

**Art. 43.** A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dias ó poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e Regimento Interno, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º. Dependerão do voto favorável da maioria absolutados membros da Poder Legislativo a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I.** Matéria tributária;
- II.** Os Códigos Municipais;
- III.** Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV.** Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V.** Concessão de serviço público;
- VI.** Concessão de direito real de uso;
- VII.** Alienação de bens imóveis;
- VIII.** Autorização para obtenção de empréstimo, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- IX.** Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X.** Aquisição de bens imóveis de forma onerosa;
- XI.** Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII.** Criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII.** Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV.** Rejeição de veto;
- XV.** Aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI.** Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII.** Isenções de impostos municipais, bem como todo e qualquer tipo de anistia;
- XVIII.** Concessão administrativa de uso.
- XIX.** Zoneamento urbano e geo-ambiental;
- XX.** Plano Diretor.

§ 4º. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I.** Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II.** Destituição dos membros da Mesa;
- III.** Emendas à Lei Orgânica;
- IV.** Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V.** Moção de censura pública aos secretários e demais servidores em cargos em comissão.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 44.** A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia publicidade, convocará pelo menos 1 (uma) audiência pública, durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I.** Plano Diretor;
- II.** Plano plurianual - PPA;
- III.** Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IV.** Lei Orçamentária Anual - LOA;
- V.** Matérias tributárias que disponha sobre criação de novo tributo ou alterem limites e percentuais dos já existentes
- VI.** Zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
- VII.** Código de Obras e Edificações;
- VIII.** Política Municipal de Meio-ambiente;
- IX.** Plano municipal de saneamento;
- X.** Sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.
- XI.** Política Municipal de Atenção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º. A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria ou que sejam correlatos.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis, desde que haja determinação da Mesa Diretora ou comissões, ou ainda a requerimento:

- a)** Do Poder Executivo;
- b)** Do cidadão, desde que o requerimento seja subscrito por 0,5% (meio por cento) de eleitores do Município, número a ser aferido segundo o último censo do IBGE;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- c) De, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos vereadores que compõem a Câmara Municipal;
- d) De, no mínimo, 3 (três) partidos com diretório ou comissão constituída no Município, e que, no mínimo, 2 (dois) destes tenha assento na Câmara naquele momento;
- e) Da sociedade civil organizada, por suas instituições ou associações, desde que o requerimento contenha fundamentos no que a matéria possa lhe atingir.

**Art. 45.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará, e após, o publicará para fins de tornar válida a lei, observado quanto à sua aplicação, a *vacatio legis*.

**§ 1º.** Se o chefe do Poder Executivo julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto em mensagem fundamentada.

**§ 2º.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 6º deste artigo.

**§ 3º.** O veto apresentado na forma do § 1º será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**§ 4º.** A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**§ 5º.** Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 6º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

**Art. 46.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo procedência de eventual recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 47.** A iniciativa de leis permitidas aos cidadãos, será exercida obedecidos os seguintes requisitos:

**I.** Para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros/distritos/setores, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

**II.** Para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros/distritos/setores, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º. A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

§ 3º. A Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelos 10 (dez) primeiros signatários do projeto, ou, não tendo sido indicado, mediante sorteio, do qual estará excluído, o Presidente da Mesa.

**Art. 48.** As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

**Art. 49.** A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, salvo determinação judicial ou fato superveniente que imponha a necessidade, desde que isto seja devidamente fundamentado, e aceito pelo Soberano Plenário, ou conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º. Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º. Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

- a) Sejam aprovadas com o *quorum* estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e
- b) Contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no *caput* deste artigo.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 50.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Poder Legislativo que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

**§ 1º.** É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

**I.** Tributária;

**II.** Fixação de vencimentos, mudanças na carreira e a garantia dos servidores públicos;

**III.** Que altere os Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada a hipótese de abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

**IV.** Reservada a lei complementar;

**V.** Já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**§ 2º.** As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, senão forem convertidas em lei no prazo de quarenta e cinco dias, a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes.

**§ 3º.** O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Poder Executivo.

**§ 4º.** A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais e à esta Lei Orgânica.

**§ 5º.** Se a medida provisória não for apreciada em até trinta (30) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Poder Legislativo.

§ 6º. Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§ 7º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 8º. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 9º. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto aprovado.

## **SEÇÃO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 51.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 52.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao qual compete elaborar parecer prévio para fins de ser apreciado e votado pelo Poder Legislativo.

§ 1º. A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante da constatação de realização de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará, mediante consulta, ao Tribunal de contas, parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Acaso o Tribunal de Contas entenda como irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão sua sustação, sem prejuízo da tomada de medidas de sua competência e do encaminhamento do fato para apuração pelos órgãos competentes.

**Art. 53.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- I.** Avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II.** Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III.** Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV.** Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função.
- V.** Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados deste último, às informações processadas e encaminhadas ao órgão auxiliar, de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade que ofenda aos princípios que regem a Administração Pública, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

#### **SEÇÃO VIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 54.** O município poderá criara conselhos municipais de como ente deliberativo das políticas Municipais, segundo objetivos de cada conselho, os quais serão criados, e seus representantes escolhidos na forma definida em lei.

**Art. 55.** Aos Conselhos compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

- I.** Participar, para fins de atingimento dos seus objetivos, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e suas respectivas revisões;
- II.** Participar da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal quanto ao cumprimento das políticas públicas para fins de atingimento de seus objetivos;
- III.** Encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de violação à lei ou desvio de finalidade de atos de gestão quanto ao cumprimento das políticas públicas para fins de atingimento de seus objetivos.

#### **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 56.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 57.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, numa mesma eleição, e obedecido o previsto na legislação eleitoral, ainda satisfaçam as seguintes condições de elegibilidade:

- I.** A nacionalidade brasileira;
- II.** O pleno exercício dos direitos políticos;
- III.** O alistamento eleitoral;
- IV.** O domicílio eleitoral no Município;
- V.** A filiação partidária;
- VI.** A idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 58.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no primeiro (1º) dia do mês de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão o seguinte compromisso:

***PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A  
LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DEFENDENDO A JUSTIÇA  
SOCIAL, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO  
A TODOS OS CIDADÃOS.***

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, podendo optar pela remuneração do cargo de origem.

§ 4º. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão, até (90) noventa dias após sua posse, que conterá as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para a Administração Pública Municipal, observadas as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 5º. O Programa de Metas apresentado na forma do parágrafo anterior deverá também integrar o PPA seguinte, o qual deverá ser publicado e posteriormente divulgado na forma da lei.

§ 6º. O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 7º. Os indicadores de desempenho previsto no § 4º desta lei serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais da pessoa humana;
- f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- g)** Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade;
- h)** Continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

**§ 8º.** Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado pelos meios de publicação e transparência utilizados pelo Município, sem prejuízo de ser encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de março do ano seguinte.

**Art. 59.** O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato:

#### **I. Desde a expedição do diploma:**

- a)** Firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

#### **II. Desde a posse:**

- a)** Ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;
- b)** Patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) fixar domicílio fora do Município.

**Art. 60.** Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 61.** O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 1º. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar o mandato até seis meses antes do pleito.

§ 2º. São inelegíveis, no território deste Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição

**Art. 62.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**Art. 63.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

**Art. 64.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei eleitoral.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período remanescente do mandato dos seus antecessores.

**Art. 65.** O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

**Art. 66.** O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. Quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o disposto nesta lei.

§ 1º. O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo ser feita posteriormente prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias úteis após o retorno.

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

**Art. 67.** O Prefeito deverá residir no Município.

**Art. 68.** A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 69.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

- I.** Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exceto nos casos em que for delegada ou função da Advocacia-Geral do Município;
- II.** Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;
- III.** Exercer, junto com os Secretários Municipais e demais auxiliares a direção da administração municipal;
- IV.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada ou suspensão da aplicação da norma por decisão judicial;
- V.** Vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VI.** Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;
- VII.** Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;
- VIII.** Apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- IX.** Propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO), orçamento anual (LOA), dívida pública e operações de crédito;
- X.** Encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo legal fixado, prestação de contas mensais, bem como o balanço do exercício findo, este a ser feito no ano seguinte;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- XI.** Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII.** Comparecer à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, com mensagem sobre a situação do Município, informando que medidas de interesse público deverão ser adotadas para o ano iniciado, inclusive sobre metas a serem alcançadas, bem como apresentar relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XIII.** Propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;
- XIV.** Propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, fusão, extinção e alteração das Secretarias Municipais e sobre suas estruturas e atribuições;
- XV.** Propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

#### **Art. 70.** Compete ainda ao Poder Executivo:

- I.** Prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
- II.** Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arreamento, obedecidas as normas municipais;
- III.** Prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- IV.** Administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

V. Repassar ao Poder Legislativo a parcela correspondente ao duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado a sua dotação orçamentária;

VI. Propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

VII. Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

VIII. Propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

IX. Oficializar, bem como denominar as vias e logradouros públicos, este último mediante projeto de lei, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

X. Solicitar, quando necessário, o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XI. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar o cumprimento, precedido da necessária publicação;

XII. Dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XIII. Propor a criação, a organização e a supressão de bairros, distritos e povoados, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

§ 1º. As competências definidas nos incisos deste artigo não excluem a competência do Legislativo nas matérias que lhes sejam competentes.

§ 2º. Constitui, nos termos do § 2º do artigo 29-A da CF e artigo 1º do decreto-lei 201/67, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- I.** Efetuar repasse que supere os limites definidos no inciso V deste artigo;
- II.** Não enviar o repasse previsto no inciso V deste artigo até o dia vinte de cada mês; ou
- III.** Enviar a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária o repasse previsto inciso V deste artigo.
- IV.** Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- V.** Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- VI.** Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- VII.** Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- VIII.** Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- IX.** Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, por meio do Tribunal de Contas, nos prazos, formas e condições estabelecidas;
- X.** Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- XI.** Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XII.** Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XIII.** Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XIV.** Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XV.** Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**XVI.** Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

**XVII.** Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

**XVIII.** Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

**XIX.** Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

**XX.** Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

**XXI.** Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

**XXII.** Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

**XXIII.** Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

**XXIV.** Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

**XXV.** Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**XXVI.** Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§ 3º. A apuração de eventual crime pela autoridade competente não impede a apuração, sobre a mesma conduta, de atos de improbidade previstos na lei 8429/92 e infração político-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-lei 201/67.

§ 4º. Nos termos do artigo 4º do decreto-lei 201/67, são consideradas infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I.** Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II.** Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III.** Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV.** Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V.** Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI.** Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**VII.** Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**VIII.** Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

**IX.** Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

**X.** Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XI.** Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 59 e/ou o § 2º deste artigo;

**XII.** Residir fora do Município;

**XIII.** Nomear para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de familiares de servidor da Administração que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

**XIV.** Atentar contra:

- a)** A autonomia do Município;
- b)** O livre exercício da Câmara Municipal;
- c)** O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d)** A probidade na administração;
- e)** A lei orçamentária;
- f)** O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 71.** O Prefeito poderá, por ato próprio, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 72.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

**I.** Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

**II.** Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei federal e previstas no § 4º do artigo 70 desta Lei Orgânica assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

**§ 1º.** Para fins de aplicação do disposto no inciso II deste artigo, admitir-se-á a denúncia subscrita por Vereador, por partido político e por qualquer eleitor do Município, desde que em gozo de seus direitos políticos.

**§ 2º.** A denúncia, além de comprovar a legitimidade ativa prevista no parágrafo anterior, deve trazer prova idônea da acusação ou, se formada por indícios, indicar prova documental e testemunhos, os quais devem constar do pedido da inicial, pena de indeferimento preliminar pelo Presidente da Mesa.

**§ 3º.** Do indeferimento preliminar, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, para o plenário, o qual será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para oferta de parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a admissibilidade e fundamentos do recurso interposto.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 4º. O recurso interposto na forma do parágrafo anterior, será julgado em prazo não superior à 30 (trinta) úteis contados da oferta do parecer ali previsto.

§ 5º. O recurso será objeto de análise pelo plenário, o qual terá preferência sobre qualquer matéria em discussão ou votação, e será considerado acolhido se admitido por voto da maioria dos vereadores presentes.

§ 6º. Satisfeitas as condições de processamento, esta será encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, na primeira sessão ordinária seguinte, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 7º. Será considerada recebida a denúncia se admitida pelo voto da maioria dos presentes. Nesta mesma sessão será constituída uma Comissão Processante, composta por três (3) vereadores escolhidos entre os desimpedidos, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. No mesmo ato, A comissão Processante escolherá, diante do plenário, o Presidente e o Relator, funcionando o terceiro vereador como membro.

§ 8º. Finda a sessão, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a Presidência fará conclusão da denúncia e os documentos que houver, para a comissão processante.

§ 9º. Recebendo o processo, a Comissão Processante iniciará os trabalhos no prazo de cinco (05) dias úteis, lavrando-se ata, e ao final, determinar a notificação do denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10), as quais devem comparecer independentemente de intimação. Acaso o denunciado se furte a receber a

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

notificação, esta será feita por hora certa, na forma prevista nos artigos 253, 254 e 255, todos do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

§ 10º. Acaso o denunciado esteja ausente do Município por período superior à 15 (quinze) dias, ou se inexatos a notificação pessoal, esta será feita por edital, publicado por duas (02) vezes, no órgão oficial do Município, com intervalo mínimo de três (03) dias entre uma e outra publicação.

§ 11. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco (05) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 12. Opinando a Comissão Processante pelo arquivamento, haverá remessa necessária do parecer ao Plenário para votar o parecer, o qual será considerado aprovado se obtiver voto da maioria absoluta.

§ 13. Não admitido o parecer, ou se a Comissão opinar pelo prosseguimento, esta designará o início da instrução, e determinará os atos, diligências, bem como audiências, se necessário, para fins de inquirição das testemunhas e, por último, o interrogatório do denunciado.

§ 14. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 15. As testemunhas, se servidores públicos ou que exerçam função públicas deverão, obrigatoriamente, comparecer para deporem nesta qualidade, desde que devidamente oficiado ao seu superior hierárquico solicitando o comparecimento.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 16. O não comparecimento de testemunhas constantes do parágrafo anterior, implicará na recomendação de abertura de processo disciplinar, sem prejuízo de ser determinada sua condução coercitiva, conforme previsto em lei.

§ 17. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, o qual encaminhará ao Presidente da Câmara para que este determine realização da sessão para julgamento.

§ 18. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e/ou pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 19. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado do cargo, com perda do mandato, o acusado que for declarado culpado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 20. Encerrada a votação, na mesma sessão, será proclamado imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedir-se-á o competente decreto legislativo de cassação do mandato do acusado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 21. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 73.** O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I.** Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II.** Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III.** O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV.** Renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** A declaração consiste em dar conhecimento do ato judicial ou pessoal previsto neste artigo em sessão específica para fins da mesa diretora dar imediato conhecimento ao plenário e à população do perda do mandato e suas consequências, bem como para imediata posse do substituto, ainda que temporário.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

**Art. 74.** Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

**§ 1º.** O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. É vedado ao Prefeito nomear, em número superior à 10% (dez por cento) das vagas de Secretários, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, para o cargo de Secretário na estrutura do Município, configurando o descumprimento ofensa à probidade.

**Art. 75.** Compete ao Secretário, além do estabelecido em legislação e o mais que lhe for delegado, as seguintes atribuições:

- I.** Coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
- II.** Sugerir à administração municipal diretrizes para o planejamento municipal;
- III.** Propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas por sua secretaria.
- IV.** Exercer a função de ordenador de despesas se nomeado em secretaria que tenha fundo próprio.
- V.** Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- VI.** Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos que forem afetos à sua secretaria;
- VII.** Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual, ou parcial, de sua gestão, inclusive para fins de serem expostos em audiências públicas;
- VIII.** Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 76.** Ao Secretário é vedado nomear, ou ter nomeado, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública na sua secretaria o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de familiares de servidor da Administração que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

**Art. 77.** É vedado também ao Secretário perceber remuneração decorrentes de acréscimos a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, que incida ou não sobre seu subsídio.

**Art. 78.** As faltas disciplinares previstas nos artigos 76 e 77 desta Lei, culminarão com imediata exoneração, a critério do Prefeito Municipal, sem prejuízo da tomada de medidas de outra natureza, inclusive, de ressarcimento, se for o caso.

## **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

**Art. 79.** A Administração Pública Municipal compreende:

- I.** Administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II.** Administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 80.** Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 81.** A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos visando o pleno atendimento do cidadão.

**Parágrafo único.** Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

**Art. 82.** Todos os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

**§ 1º.** É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º.** Considera-se prestada a informação se estiver sido entregue ao Tribunal de Contas ou disponível por meio do portal da transparência, ou ainda já ter sido, antes, protocolizada na Câmara Municipal.

**Art. 83.** Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**I.** Participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos que envolvam seus interesses e compostos na forma da lei;

**II.** Nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por cargos efetivos bem como cargos em comissão e de confiança;

**III.** É obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta ou fundacional;

**IV.** Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional poderão constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, salubridade e diminuição de riscos, proteção ao ambiente e adequadas condições de trabalho de seus servidores;

**V.** A investidura em cargo ou serviço público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º.** A participação de servidor ou detentor de cargo público ou representantes de classes, associações ou entidades em Conselhos ou comissões de representação não serão remuneradas a nenhum título.

**§ 2º.** Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta Administrativa definida em lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 84.** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

**Art. 85.** Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Art. 86.** A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

**Art. 87.** A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

### **SEÇÃO ÚNICA** **Da Advocacia-Geral do Município**

**Art. 88.** A Advocacia-Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

§ 1º. A investidura no cargo de Advogado-Geral do Município será de livre nomeação e exoneração do Prefeito dentre cidadãos maiores de trinta (30) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. Lei de organização da Advocacia-Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Advogados do Município.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 89.** É função do Município prestar um serviço público eficiente, eficaz, tempestivo, adequado e efetivo, fundado numa gestão da qualidade, buscando resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, bem como observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

**Parágrafo único.** O Município, por si ou por meio das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **SEÇÃO ÚNICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 90.** Aos servidores públicos municipais devem ser assegurados remuneração justa e valorização profissional, com plano de cargos e carreiras a

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

serem implementados por lei e subordinados ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 91.** A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

**Art. 92.** A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

**Parágrafo único.** A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas, inclusive previdência social, obedecidos aos seguintes critérios:

- I.** Piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;
- II.** Será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, observados os limites de gastos com pessoal;
- III.** Os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;
- IV.** O reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

**Art. 93.** É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, respeitado os termos dispostos no artigo 8º da Constituição da República.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Parágrafo único.** Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições desde que autorizado pelo associado.

**Art. 94.** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

**Art. 95.** Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

**Art. 96.** Os servidores da administração pública municipal terão plano de carreira a ser efetivado na forma da lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

**Art. 97.** Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a um décimo (1/10) dos vencimentos integrais, concedido aos vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 98.** Ficam asseguradas à servidora gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- I.** Mudança de função ou adequação desta, pelo tempo necessário, por recomendação médica;
- II.** Dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, por gestação, seis (06) consultas médicas e seis (06) saídas para realização de exames complementares.
- III.** Licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de, no mínimo, cento e vinte (120) dias.
- IV.** Salário maternidade, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção a maternidade.

**Art. 99.** Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

**Art. 100.** Os servidores e empregados da administração que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

**Parágrafo único.** Concedida a aposentadoria, *cessa* o vínculo de natureza institucional estatutária, considerando o servidor desligado imediatamente do cargo, provocando vacância do mesmo.

**Art. 101.** O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados pela previdência num prazo máximo de 90 (noventa) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 102.** Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

**Parágrafo único.** A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

**Art. 103.** Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

**Art. 104.** É vedado ao Município proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

**Art. 105.** É vedada ao Município a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

**Parágrafo único.** Os agentes políticos poderão se vincular à previdência municipal ou ao Regime Geral da Previdência Social, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 202 da Constituição da República.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 106.** É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

**Art. 107.** Os concursos públicos e os processos seletivos para ingresso na Administração Pública serão realizados mediante composição de comissão organizadora, a qual somente poderá ser constituída por servidores públicos efetivos.

**Art. 108.** As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

**Art. 109.** Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores públicos da administração que, por ação ou omissão:

- I.** Tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios da Administração Pública, não comunicarem ao seu superior hierárquico ou as autoridades competentes;
- II.** Contribuírem com atos que impliquem na degradação do ambiente de trabalho e da qualidade de vida neste mesmo ambiente;
- III.** Gerem prejuízo à imagem e atos da Administração Pública, bem como em razão do prejuízos gerados a terceiros na prática de atos administrativos.

## **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 110.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 1º. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º. Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**Art. 111.** Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 112.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas dispostas no parágrafos abaixo.

§ 1º. A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I. Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

**a)** A alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do artigo 26 da Lei Federal 6766/79, introduzido pela Lei Federal 9785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

**b)** Venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

II. Independem de licitação, seja por inexigível ou dispensável, nos termos da lei, os casos previstos na lei 8666/93.

§ 2º. A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- I. Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- II. Venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;
- III. Permuta;
- IV. Venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;
- V. Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 4º. A licitação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º. Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

**Art. 113.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 114.** Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º. Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º. A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º. A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 7º. Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º. Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 9º. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

## **CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 115.** A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**Art. 116.** A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

**Art. 117.** Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação mensal no portal da transparência, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

**Art. 118.** Os editais e publicações oficiais do Município deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de serem publicados em jornal de grande circulação local, quando for exigência legal ou a interesse do Município.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 119.** O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no relatório anual, detalhamento completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

**Art. 120.** O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

**Art. 121.** A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, inclusive aos seus servidores, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

**Art. 122.** Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município ou no portal da transparência, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES**

**Art. 123.** Os serviços públicos constituem dever do Município.

**Parágrafo único.** Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

**Art. 124.** A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 125.** Constituem serviços municipais, entre outros:

- I.** Administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;
- II.** Administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;
- III.** Efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

**Art. 126.** Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 1º. O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato, na forma prevista na lei federal 8666/93, sem direito a indenização.

§ 2º. As sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º serão as previstas nas leis federais nº 8666/1993 e nº 8987/1995, inclusive, quanto às hipóteses de não renovação da permissão ou concessão, bem como na lei Municipal que regulamentar a matéria.

**Art. 127.** O disposto no artigo anterior não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 128.** Lei Municipal disporá sobre:

- I.** O regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;
- II.** Os direitos dos usuários;
- III.** A política tarifária;
- IV.** A obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º. O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

**Art. 129.** As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO**

**Art. 130.** Compete ao Município instituir:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- I.** Os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;
- II.** Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III.** Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV.** Contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º. O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

**Art. 131.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I.** Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II.** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

#### **III. Cobrar tributos:**

- a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
- b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

#### **IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;**

#### **V. Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;**

#### **VI. Instituir impostos sobre:**

- a)** Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b)** templos de qualquer culto;
- c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º. As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º. As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 132.** É vedada a cobrança de taxas:

**I.** Pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**II.** Para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

**Art. 133.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I.** Propriedade predial e territorial urbana;

**II.** Transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III.** **Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;**

**IV.** Serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

**I.** Progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**II.** Progressivo em razão do valor do imóvel;

**III.** Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

**I.** Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**II.** Incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

**Art. 134.** Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

**Art. 135.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

**Art. 136.** A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## **SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 137.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: as leis dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**I.** Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

**II.** Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

**III.** Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle;

§ 2º. O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos em lei e regulamentos, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I.** O plano plurianual;
- II.** As diretrizes orçamentárias;
- III.** Os orçamentos anuais.

§ 4º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, de forma regionalizada, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 6º. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo legal fixado e após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 8º. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 9º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 10. A lei orçamentária anual poderá conter, além da receita e à fixação da despesa, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 11. A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 12. As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 13. As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 138.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º.** Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I.** Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito para fins de julgamento pela Câmara;
- II.** Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**§ 2º.** As emendas aos Projetos de lei do plano plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e a do orçamento serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I.** Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II.** Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a)** Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b)** serviços da dívida.
- III.** Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

- I. Diretrizes orçamentárias: até o dia 15 de abril;
- II. Plano plurianual e orçamento anual: até o dia 30 de setembro.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo deverá votado e remetido à sanção até 30 de junho.

**§ 10. O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.**

**Art. 139.** Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 140.** Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

**Art. 141.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no relatório semestral ou quando for solicitada, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

**Art. 142.** O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas mediante prévia demonstração no mensagem do projeto de que:

- I.** Há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II.** Há autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

#### **Seção III**

#### **Da Escrituração, Consolidação e prestação das Contas**

**Art. 143.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

**I.** A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

**II.** A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

**III.** As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

**IV.** As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

**V.** As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

**VI.** A demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

**§ 1º.** No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

**§ 2º.** O Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto do:

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**I.** Balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

**a)** receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

**b)** despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

#### **II.** Demonstrativos da execução das:

**a)** Receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

**b)** Despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

**c)** Despesas, por função e subfunção.

**§ 3º.** Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

**§ 4º.** Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

**I.** Apuração da receita corrente líquida, conforme previsto em lei, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

**II.** Receitas e despesas previdenciárias previstas em lei;

**III.** Resultados nominal e primário;

**IV.** Despesas com juros;

**V.** Restos a Pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 5º. O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos previstos na constituição, na lei e regulamentos, bem como das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; e da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art. 144.** Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes do Município 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I.** Chefe do Poder Executivo;
- II.** Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo.
- III.** Pelos ordenadores de despesas, quando for o caso.

§ 1º. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão definidos em lei.

§ 2º. O relatório conterá:

- I.** Comparativo com os limites legais:
  - a)** Despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas, se houver;
  - b)** Dívidas consolidada e mobiliária;
  - c)** Concessão de garantias;
  - d)** Operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
  - e)** Indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.
- II.** Demonstrativos, no último quadrimestre:
  - a)** Do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**b)** Da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1. Liquidadas;
2. Empenhadas e não liquidadas;
3. Empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
4. Não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

**c)** Demais exigências legais e regulamentares.

§ 3º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as do Presidente dos órgãos dos Poderes Legislativo, as quais receberão parecer prévio separadamente emitido pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nesta lei, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 5º. Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

§ 6º. O Tribunal de Contas deverá emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de cento e oitenta dias do recebimento.

**Art. 145.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento do Plano Plurianual, da Diretrizes Orçamentária e lei orçamentária, com ênfase no que se refere a:

- I. Atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- III.** Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos previsto em lei;
- IV.** Providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V.** Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as em Lei Complementar;
- VI.** Cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

**Art. 146.** O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

**§ 1º.** Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**§ 2º.** Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

**§ 3º.** É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 4º. Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

§ 5º. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

- I. O Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;
- II. O plano plurianual;

§ 6º. Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 7º. Lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

§ 8º. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 9º. O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 10. Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 11. O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

pela  
população, dos resultados da ação da administração.

### **SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS**

**Art. 147.** O Município poderá, mediante autorização legislativa, participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º. O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º. O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

## **TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 148.** A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I.** O uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II.** O acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

**III.** A segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

**IV.** A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

**V.** A qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

**Art. 149.** O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

**I.** O controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

**II.** A correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

**III.** O uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

**IV.** A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

**V.** Ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

**VI.** O combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

**VII.** A preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 1º. O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual.

§ 2º. A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

**Art. 150.** O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º. O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º. Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

**Art. 151.** A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º. Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

**I.** Prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**II.** Assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

**III.** Assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º. O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

**Art. 152.** O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

**Art. 153.** O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I.** Parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

**II.** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

**III.** Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º. A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 154.** O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

**Art. 155.** Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 156.** A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

**Art. 157.** O Município instituirá a divisão geográfica de sua área, podendo nele constituir povoados (vilas) ou distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

**Art. 158.** Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

**Art. 159.** Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º. Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º. Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 160.** O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I.** Conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II.** Fixar horários e condições de funcionamento;
- III.** Fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV.** Estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V.** Regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI.** Normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII.** Regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

**VIII.** Outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º. As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º. O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

**Art. 161.** O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

**Art. 162.** O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

**Art. 163.** As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 164.** O Município promoverá, dentro de seus potenciais, o turismo local como fator de desenvolvimento econômico.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 165.** O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

**Art. 166.** O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

### **CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO**

**Art. 167.** É de competência do Município com relação à habitação:

**I.** Elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

**II.** Instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

**III.** Gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

**IV.** Promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

**V.** Promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá buscar cooperação financeira e técnica junto ao Estado e à União.

**Art. 168.** A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

**Parágrafo único.** O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

**Art. 169.** Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

**Art. 170.** O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

**Parágrafo único.** O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

**Art. 171.** Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

**§ 1º.** As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

**§ 2º.** As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

## **CAPÍTULO IV**

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

#### **DO TRANSPORTE URBANO**

**Art. 172.** Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

**Art. 173.** O sistema de transporte urbano compreende:

- I.** O transporte público de passageiros;
- II.** As vias de circulação e sua sinalização;
- III.** A estrutura operacional;
- IV.** Mecanismos de regulamentação;
- V.** O transporte de cargas;
- VI.** O transporte coletivo complementar.

**Art. 174.** O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

**§ 1º.** Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

**§ 2º.** No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

**§ 3º.** O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

da  
cidade.

**Art. 175.** A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I.** O planejamento e o regime de operação;
- II.** O planejamento e a administração do trânsito;
- III.** Normas para o registro das empresas operadoras;
- IV.** Os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
- V.** Normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;
- VI.** Normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;
- VII.** Normas relativas às características dos veículos;
- VIII.** Padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
- IX.** Padrão de segurança e manutenção do serviço;
- X.** As condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;
- XI.** A metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

**Art. 176.** Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I.** Cumprir a legislação municipal;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**II.** Vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

**Art. 177.** Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º. Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

**Art. 178.** As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

**Parágrafo único.** Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

**Art. 179.** Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I. O trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- II. O transporte fretado, principalmente de escolares;
- III. Os serviço de táxis, moto-taxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV. O serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

**Parágrafo único.** Para a consecução do disposto neste artigo, poderá o Município firmar convênios e outros ajustes com demais unidades da federação, desde que autorizadas por lei.

### **CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 180.** O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 181.** O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

- I. Formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II. Planejamento e zoneamento ambientais;
- III. Estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV. Conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**V.** Definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

**Art. 182.** O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

**I.** Controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

**II.** Registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

**III.** Realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

**IV.** Apresentando Plano de limpeza urbana.

**V.** Organizando a cidade, especialmente quanto ao uso de seus espaços públicos, evitando a poluição visual e sonora, bem como preservando praças, ruas e avenidas e demais os logradouros públicos, inclusive quanto à instalação de postos e outros mecanismos de vendas ambulantes bem como instalação de postes, totens, outdoor, fios e outros bens de uso e/ou destinado ao público.

**Art. 183.** As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

**§ 1º.** As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º. É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência, salvo se promover atos de recuperação ou de proteção, devidamente comprovados, que demonstre a minoração do dano e ausência dos riscos anteriormente verificados.

§ 3º. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

**Art. 184.** O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

**Art. 185.** Os Parques e praças Municipais, as áreas de Proteção Ambiental, os mananciais e rios existentes no Município e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

**Art. 186.** O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

**Parágrafo único.** O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores em avenidas, ruas, praças e demais logradouros públicos.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 187.** O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

**Art. 188.** O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º. Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º. O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**Art. 189.** O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

**Art. 190.** As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

**Art. 191.** O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 192.** O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas e as notáveis, permitida a intervenção para reforma restauração ou atos de preservação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I.** As formas de expressão;
- II.** Os modos de criar, fazer e viver;
- III.** As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV.** As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V.** Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI.** As conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

**Art. 193.** O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I.** A criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

**II.** A proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

**III.** A integração de programas culturais com os demais municípios;

**IV.** Programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

**V.** Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

**VI.** A participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

**Art. 194.** O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

**I.** Preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

**II.** Custódia dos documentos públicos;

**III.** Sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

**IV.** Desapropriações;

**V.** Identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 195.** O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

**Art. 196.** O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

**Parágrafo único.** Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

**Art. 197.** As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

**Art. 198.** Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

**Art. 199.** A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

## **TÍTULO VI**

### **DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 200.** A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º. O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º. O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

§ 4º. O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º. A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

**Art. 201.** Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º. A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º. O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária, inclusive quando possível, atingir jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º. O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º. É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º. O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º. A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

**Art. 202.** Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º. O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

§ 2º. O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º. O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**Art. 203.** É dever do Município garantir:

**I.** Educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos, inclusive raciais e sociais nas aulas e atividades, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

**II.** Educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

**III.** Ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**IV.** Educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

**V.** A matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

**Parágrafo único.** Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

**Art. 204** - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

- I. Igualdade de condições de acesso e permanência;
- II. O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

**Parágrafo único.** A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

**Art. 205.** O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**Art. 206.** O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas ou conveniadas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

**§ 1º.** O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

**§ 2º.** Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 207.** O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente ao patrimônio Municipal, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, inclusive de outras Políticas Municipais não afetas à educação.

**Art. 208.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

**§ 1º.** O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

**§ 2º.** A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

**Art. 209.** O Município publicará, conforme exigido pelo Tribunal de Contas, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação no período competente, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

**Art. 210.** A Lei do Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Carreiras disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

**Art. 211.** Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

#### **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

**Art. 212.** A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

**Art. 213.** O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

**I.** Políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

**II.** Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

**III.** Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 214.** O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da República.

**§ 1º.** A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

**§ 2º.** O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

**§ 3º.** É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º.** É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

**Art. 215.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199 da Constituição da República.

§ 2º. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º. As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

**Art. 216.** Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I. A assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;
- II. A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

**III.** Permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

**IV.** Participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

**V.** Participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

**VI.** Assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

**VII.** Resguardar o direito à autorregulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

**VIII.** Participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

**IX.** Fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

**X.** Criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

**XI.** Coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extrahospitalares e implantando emergências psiquiátricas,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

**XII.** Fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

**XIII.** Facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

**Parágrafo único.** O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

**Art. 217.** O sistema único de saúde do Município promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

**Art. 218.** O Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, será composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Art. 219.** O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

**I.** Controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

**II.** Vigilância sanitária e epidemiológica;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**III.** Assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º. É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º. As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º. O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 220.** O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 221.** A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

**I.** Estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada e regionalizada, obedecidas as redes de apoio, inclusive do Estado e da União;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- II.** Reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas;
- III.** Subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV.** Integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade;
- V.** Articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município;
- VI.** Manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;
- VII.** Garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;
- VIII.** Regulamentar e prover recursos e programas, inclusive junto ao Estado e União, para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:
- a)** Para complementação de renda pessoal e familiar;
  - b)** Apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
  - c)** Complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
  - d)** Benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

e) Auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

**IX.** Manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços socio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

**X.** Manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

**XI.** Estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

**XII.** Manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socio-assistencial.

**XIII.** Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

**Art. 222.** O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com faculdades e outras instituições para atender a esta finalidade.

**Art. 223.** O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 224.** O Município, de forma coordenada com o Estado e a União, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

- I.** Assistência social, médica, psicológica e orientação jurídica às mulheres vítimas de violência;
- II.** A criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

**Art. 225.** O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I.** Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II.** A assistência médica geral e geriátrica;
- III.** A gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
- IV.** A criação e manutenção de núcleos de convivência para idosos;
- V.** O atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

**Art. 226.** O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I.** A assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II.** O acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**III.** A assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

**IV.** A formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

**V.** Fomento à atividades lúdicas, artesanato, música, dança e outras de lazer, visando manter a atividade motora e psíquica;

**VI.** O direito à informação e à comunicação, considerando as adaptações necessárias.

**Art. 227.** O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

**Art. 228.** O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

**Art. 229.** O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

### **CAPÍTULO V DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

**Art. 230.** É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

**Art. 231.** As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população,

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Art. 232.** O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

**Art. 233.** O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

- I.** O esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;
- II.** A prática da educação física como premissa educacional;
- III.** A criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;
- IV.** A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Art. 234.** O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá programas técnico-pedagógicos e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

**Art. 235.** O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

**Parágrafo único.** Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

**Art. 236.** Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

### **CAPÍTULO VI DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**Art. 237.** É dever do Município apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

**Art. 238.** A Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, será composta por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

### **CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA**

**Art. 239.** O Município manterá organizado um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

**Art. 240.** O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Parágrafo único.** O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

**Art. 241.** A municipalidade poderá promover convênios com os Governos do Estado e União com o objetivo de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto nesta Lei.

### **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 242.** Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

**Art. 243.** O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 244.** O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

**Parágrafo único.** O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 245.** O Executivo disporá de um prazo máximo de até 2 (dois) anos para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

#### **Art. 246. São feriados Municipais:**

**I.** Os declarados em lei federal;

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**  
**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

- II. Os declarados como data magna do Estado fixada em lei estadual;
- III. 21 de abril – aniversário da cidade;
- IV. Padroeira da cidade;
- V. Dia do Evangélico;

**Art. 247.** A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

**Art. 248.** O Poder Municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua promulgação.

**Art. 249.** As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta Lei, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando, a partir dali, sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

**Art. 250.** A revisão da presente Lei será feita 3 (três) meses após o término da revisão da Constituição da República prevista no artigo 3º das suas Disposições Transitórias.

**Art. 250.** O Município poderá manter em caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundacional, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 251.** A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

**Parágrafo único.** Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição da República.

**Art. 252.** Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, já formalizadas, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda ao disposto nesta lei e na lei de concessões públicas.

**§ 1º.** Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas nesta lei.

**§ 2º.** Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo.

**Art. 253.** O Município fará o levantamento, no prazo de um ano dos bens imóveis de valor histórico e cultural, e expressiva tradição para cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termo da lei.

**Parágrafo Único.** A relação constará de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

**Art. 254.** O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal.

**Art. 255.** O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas apropriadas.

**§ 1º.** Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**§ 2º.** As ruas e avenidas, logradouros e prédios públicos que tenham nomes de pessoas já falecidas, homenageadas com a nomenclatura das mesmas, não poderão ser objeto de projeto de leis para nova nomenclatura, bem como aquelas já notoriamente conhecida pelo nome dado, já integradas à cultura popular e regularmente aceita.

**§ 3º.** É vedado nomear ruas e avenidas, logradouros e prédios públicos com nomes de pessoas vivas.

**Art. 257.** Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, devidamente promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação.

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO**

Câmara de Colinas do Tocantins/TO, aos 09 dias do mês de novembro de 2018.

---

***Ver. Washington Aires***

Presidente

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – TO

---

***Ver. Marcell Rodrigues de Amorim***

Vice-Presidente

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – TO

---

***Ver. Júnior Pacheco***

***1º Secretário***

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – TO

=====

**CÂMARA MUL. DE COLINAS DO TOCANTINS**

**Av. Tenente Siqueira Campos nº 890 Telefax (063) 3476 – 4712**

**presidencia@camara.colinas.to.gov.br CEP: 77760-000**

